



ACÓRDÃO Nº 05268/2020 - Segunda Câmara Extraordinária

PROCESSO : 02842/20
MUNICÍPIO : GOIÂNIA
ÓRGÃO : FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO : 2019
GESTOR : PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a
31/12/2019)
CPF : 014.936.651-54
GESTOR : BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019)
CPF : 854.855.351-00
GESTOR : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a
13/01/2019)
CPF : 874.877.641-68
RELATOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FUNFIN.
EXERCÍCIO DE 2019. Voto Convergente
com a SCMG e com o MPC.

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019) e SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

1. JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao

ACÓRDÃO Nº 05268/2020 - Segunda Câmara Extraordinária

exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 2 e 6 e ressalvar a falha descrita no item 7.

2. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019).

3. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

4. APLICAR MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Falta de apresentação da certidão do controle interno (item 2). 2) Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 6).
Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA
CPF	014.936.651-54
Conduta	1) Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO. 2) Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	1) A não apresentação da certidão do controle interno resultou em descumprimento do art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO. 2) A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o

ACÓRDÃO Nº 05268/2020 - Segunda Câmara Extraordinária

	<p>cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 3º, IX da IN TCMGO nº 8/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la.</p> <p>2) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.</p>
Dispositivo legal/normativo violado	<p>1) Arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015.</p> <p>2) Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.</p>
Encaminhamento	<p>1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO.</p> <p>2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,28.</p>

RECOMENDAR que sejam:

a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 2, 6 e 7;

b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ACÓRDÃO Nº 05268/2020 - Segunda Câmara Extraordinária

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
30 de Setembro de 2020.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO : 02842/20
MUNICÍPIO : GOIÂNIA
ÓRGÃO : FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO : 2019
GESTOR : PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019)
CPF : 014.936.651-54
GESTOR : BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019)
CPF : 854.855.351-00
GESTOR : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019)
CPF : 874.877.641-68
RELATOR : CONSELHEIRO NILO RESENDE

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019) e SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 003/2020. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SCMG:

Por meio do Certificado nº 001060/2020, fls. 407/409 a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se pela IRREGULARIDADE COM MULTA as contas de gestão de responsabilidade do Sr. PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA e pela REGULARIDADE as contas de gestão de responsabilidade da Sra. BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA e do Sr. SILVIO ANTÔNIO FERNANDES FILHO, nos seguintes termos:

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 003/2020. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 14/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Falta de apresentação do Relatório do Controle Interno.

Justificativa: O gestor afirma que devido a situação da pandemia, o Poder Executivo estabeleceu regras e procedimentos que dificultam o acesso à documentação necessária. Dessa forma, não foi apresentado Relatório do Controle Interno, conforme determina o art.3º, IX da IN TCMGO nº 008/2015.

Análise do mérito: Em que pese a alegação do gestor, não foi apresentada a certidão de controle Interno, contrariando o disposto no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015. **Falha não sanada. Motivo para a irregularidade de contas de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019).**

Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA
CPF	014.936.651-54
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A não apresentação da certidão do controle interno resultou em descumprimento do art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 3º, IX da IN TCMGO nº 8/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la.

Dispositivo legal/normativo violado	Arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015.
Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A da LO TCMGO.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 4.989.281,72, informada no relatório de contas bancárias (fls. 378), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 379/380).

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social.

Justificativa: O gestor afirma que devido a situação da pandemia o Poder Executivo estabeleceu regras e procedimentos que inviabilizam a reunião do Conselho e dificulta o acesso à documentação necessária. Afirma ainda que ocorreram dificuldades no andamento dos trabalhos do Conselho em razão da transição de mandatos, conformes Decretos nº 2061/17 e 2423/19.

Análise do mérito: Em que pese a alegação do gestor, não foi juntado aos autos as certidões exaradas pelo Conselho de Administração e/ou Fiscal do RPPS. **Falha não sanada. Motivo para irregularidade das contas de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019).**

Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA
CPF	014.936.651-54
Conduta	Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.

Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A da LO TCMGO.
----------------	---

7. Falta de apresentação da avaliação atuarial do exercício de 2019.

Justificativa: “De acordo com a Lei Complementar nº 312/18, houve uma nova segregação dos fundos previdenciários e, dessa forma, para termos uma base de dados fidedigna iniciamos um censo Previdenciário e em sua execução houve um atraso na conclusão desse trabalho o que acarretou na demora da entrega dos dados para realização da avaliação atuarial”.

Análise do mérito: A alegação do gestor não foi comprovada por meio de documentação hábil. Falha não sanada. Todavia, considerando que cabe ao Gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ao Prefeito Municipal, o qual é o responsável pela implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, a referida **falha será ressalvada** para o gestor **PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019)**.

Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA
CPF	014.936.651-54
Conduta	Deixar de apresentar avaliação atuarial, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A falta de apresentação da avaliação atuarial resultou em descumprimento do art. 7º, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado avaliação atuarial em atendimento ao art. 7º, da IN TCMGO nº 008/2015.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 7º, da IN TCMGO nº 008/2015.
Encaminhamento	Ressalva das Contas de Gestão, conforme art. 12, II, da LO TCMGO.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 2 e 6 e **ressalvar a falha descrita no item 7.**

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019).

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Falta de apresentação da certidão do controle interno (item 2). 2) Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 6).
Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA
CPF	014.936.651-54
Conduta	1) Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO. 2) Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	1) A não apresentação da certidão do controle interno resultou em descumprimento do art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO. 2) A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 3º, IX da IN TCMGO nº 8/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la. 2) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de

	omiti-la.
Dispositivo legal/normativo violado	1) Arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015. 2) Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,28.

RECOMENDAR que sejam:

a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 2, 6 e 7;

b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas manifestou nos termos da análise da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, pela irregularidade com multa/ regularidade das contas, com as recomendações indicadas pela referida Unidade Técnica, conforme Parecer nº 33340/2020, à fl. 410, abaixo transcrito;

PARECER Nº 3334/2020

“ Cuida-se das Contas de Gestão referentes ao exercício de 2019 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **irregularidade com multa** das contas referente ao Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva, a **regularidade** das contas alusivas a Srª Bianca Oliveira Paiva Garcia e ao Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho, como revela a leitura do Certificado de nº 1060/2020.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **irregularidade com multa/regularidade** das presentes contas, com as recomendações;

b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos no artigo 2º da Decisão Normativa nº 00003/2020-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(IRR/RE/RE)**”

ANÁLISE/VOTO DO RELATOR;

Concordo com a análise da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, nos termos expostos no Certificado nº 001060/2020, fls. 407/409 e com o Ministério Público de Contas, no sentido de julgar irregular com multa as presentes Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Rodrigues Silva e pela regularidade as Contas de Gestão de responsabilidade da Sra. Bianca Oliveira Paiva Garcia e do Sr. Silvio Antônio Fernandes Filho.

Pelo exposto, acolhendo os posicionamentos da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, apresento o meu VOTO nos seguintes termos:

1. JULGAR IRREGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (12/02/2019 a 31/12/2019), em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 2 e 6 e ressaltar a falha descrita no item 7.

2. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao

exercício de 2019, de responsabilidade de BIANCA OLIVEIRA PAIVA GARCIA (14/01/2019 a 11/02/2019).

3. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO FINANCEIRO PREVIDÊNCIA - FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO (01/01/2019 a 13/01/2019).

4. APLICAR MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Falta de apresentação da certidão do controle interno (item 2). 2) Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (item 6).
Responsável	PAULO HENRIQUE RODRIGUES SILVA
CPF	014.936.651-54
Conduta	1) Deixar de apresentar a certidão do controle interno, quando deveria apresentar o referido documento em atendimento ao art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO. 2) Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	1) A não apresentação da certidão do controle interno resultou em descumprimento do art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO. 2) A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) resultou em descumprimento do art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do controle interno em atendimento ao art. 3º, IX da IN TCMGO nº 8/2015 e aos arts. 57 e 58 da Lei Estadual nº 15.958/07 - LO TCMGO, em vez de omiti-la. 2) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em atendimento ao art. 7º, III, da IN TCMGO nº 008/2015, em vez de omiti-la.
Dispositivo	1) Arts. 57 e 58, da Lei Estadual nº 15.958/07 e art. 3º, IX, da IN

legal/normativo violado	TCMGO nº 008/2015. 2) Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, XIV, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,28.

RECOMENDAR que sejam:

a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 2, 6 e 7;

b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

Á Superintendência de Secretaria.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 1ª REGIÃO, em
Goiânia aos 23 dias do mês de setembro de 2020.

NILO RESENDE
Cons. Relator